## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008542-70.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: YURI DA SILVA CARDOSO
Requerido: SARAIVA E SICILIANO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tomou conhecimento de anúncio da ré quanto à venda de determinado telefone celular, adquirindo três aparelhos e fazendo o pagamento correspondente.

Alegou ainda que passado o tempo de entrega sem que tal sucedesse manteve contatos com a ré para a solução do problema, mas não alcançou êxito.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega dos produtos aludidos.

A ré em contestação asseverou que houve erro sistêmico na formulação do anúncio, pois o desconto do aparelho em apreço seria de 5% e não 55%, tanto que de imediato alterou o valor informado para o correto.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que sua oferta não poderia prevalecer.

Nesse sentido, os documentos de fls. 02/05 atestam que o autor em 26 de maio adquiriu três aparelhos de telefonia celular anunciados pela ré, realizando no mesmo dia o pagamento pertinente.

A compra foi confirmada no dia seguinte.

Por outro lado, somente em 13 de junho houve a comunicação de seu cancelamento sem que o motivo para tanto tivesse sido apresentado (fl. 06).

A ré em contestação sustenta que isso derivou de erro na formulação do anúncio, sendo o preço ofertado irrisório diante do real de mercado dos objetos, mas a justificativa é inaceitável.

De início, não se cogita de erro grosseiro na veiculação do anúncio porque em outras situações a ré ofereceu descontos maiores do que o ora praticado.

É o que se vê a fls. 10/11, sem que houvesse

impugnação a propósito.

Como se não bastasse, a ré não comprovou que, percebida a falha, imediatamente alterou o valor do produto ou informou os consumidores do equívoco.

Nada foi amealhado aos autos para ao menos conferir verossimilhança ao argumento, cumprindo notar que o aviso do cancelamento da compra feita pelo autor aconteceu mais de quinze dias após sua consumação.

Não se concebe o decurso desse largo espaço de tempo na esteira da versão da réu.

Por fim, se alguma dúvida ainda subsistisse sobre o tema discutido, seria dirimida pela concretização de venda idêntica a pessoa conhecida do autor.

Essa alegação, respaldada pelos documentos de fls. 12/13, não foi refutada específica e concretamente pela ré e se assim se deu em face de terceiro inexiste razão para que o mesmo procedimento não fosse também adotado em relação ao autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, sendo incontroverso o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30) e à míngua de dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias os três produtos adquiridos pelo mesmo e que estão especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA